

**TECENDO A MEMÓRIA SOCIAL: OS DIREITOS PÓSTUMOS NAS REDES
SOCIAIS**

**WEAVING SOCIAL MEMORY: POSTHUMOUS RIGHTS IN SOCIAL
NETWORKS**

Thaís da Silva Sant'Anna

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES, Brasil
E-mail: thais_santanna@hotmail.com

Tiago Cação Vinhas

Doutorando e Mestre em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo,
Professor Adjunto de Direito Privado da Faculdade de Ensino Superior de
Linhares/ES, Brasil
E-mail: tiago.vinhas@faceli.edu.br

RESUMO

As redes sociais surgiram como um meio de aproximar as pessoas de diversos locais do mundo. Tornou-se também um meio de memória digital, estando cada vez mais presente na vida de milhões de pessoas. Contudo, quando alguém morre, seu perfil nas redes sociais permanece, o que permite questionar-se acerca do destino desse legado digital. Dada a importância disso para a coletividade, este artigo discute a memória social das pessoas no contexto das redes sociais e explora a questão da possibilidade de se apagar completamente as informações compartilhadas nas plataformas de mídia social, bem como quem deteria esse poder. Este artigo explora a possibilidade de a herança digital ser devidamente transmitida através da sucessão legítima ou por disposições testamentárias, identificando quem seria o beneficiário desse legado. Para isso, analisa-se os direitos póstumos na era da internet, explorando questões éticas e legais relacionadas à preservação da memória digital e às questões que envolvem a sucessão.

Palavras Chave: direitos póstumos, memória social, legado digital, sucessão.

ABSTRACT

Social media emerged as a means to connect people from various parts of the world. It has also become a digital memory tool, increasingly present in the lives of millions of people. However, when someone passes away, their social media profile remains, raising questions about the fate of this digital legacy. Given its importance to society, this article discusses the social memory of individuals in the context of social media and explores the question of the possibility of completely erasing the information shared on social media platforms, as well as who would hold that power. This article explores the possibility of digital inheritance being properly transmitted through legitimate succession or testamentary provisions, identifying who would be the beneficiary of this legacy. To do so, it examines posthumous rights in the internet age, exploring ethical and legal issues related to the preservation of digital memory and matters concerning succession.

Keywords: posthumous rights, social memory, digital legacy, succession.

Introdução

As redes sociais mudaram a forma como as pessoas se relacionam. Na era da internet, as pessoas compartilham suas vidas e informações diárias nas plataformas sociais e, com isso, por meio de diversas memórias individuais, forma-se também a chamada memória coletiva (HALBWACHS, 1990, p. 53). No entanto, com o falecimento de uma pessoa, surge a discussão sobre o destino dessa presença digital e suas pertinentes questões de proteção. Dessa forma, busca-se descobrir como as plataformas e o direito brasileiro estão lidando com essa questão. Para isso, explora-se, neste artigo, os direitos póstumos relacionados à herança digital, temática pouco abordada.

Este trabalho partiu de uma análise sistemática de legislação e doutrina jurídica para identificar argumentos relacionados aos direitos póstumos e à memória digital. Foram também analisados os projetos de lei relacionados aos

direitos póstumos e à preservação da memória digital para, com isso, discutir possíveis soluções e abordagens, sob a ótica do Direito, que permitam explorar o tema sucessório nas redes sociais, em especial Facebook, Instagram e Twitter.

Tendo em vista que “a herança digital é uma realidade e o direito precisa avançar lado a lado para alcançar as grandes mudanças trazidas no meio social” (GONÇALVES e FAZIO, 2020, p. 96), bem como os desafios de regulamentação, a relevância deste artigo é incontestável. Outrossim, foram encontrados alguns resultados provisórios que podem ajudar a entender o fenômeno em análise, o que evidencia a importância das redes sociais para a memória coletiva e a possibilidade de os bens digitais integrarem a herança.

A memória: do esquecimento à eternidade nas redes sociais

Dentro da história e da sociologia, a memória desempenha um papel crucial na compreensão de como os indivíduos e as sociedades constroem e mantêm suas identidades. Nesse contexto, Maurice Halbwachs criou a categoria de memória coletiva, considerando a importância de que a memória individual esteja em consonância com a memória de outros membros do grupo social. Quanto à necessidade de uma comunidade afetiva, para que uma lembrança seja reconstruída e reconhecida, Halbwachs afirma:

“Não é suficiente reconstituir peça por peça a imagem de um acontecimento do passado para obter uma lembrança. É necessário que esta reconstrução se opere a partir de dados ou de noções comuns que se encontram tanto no nosso espírito como no dos outros, porque elas passam incessantemente desses para aquele e reciprocamente, o que só é possível se fizeram e continuam a fazer parte de uma mesma sociedade. Somente assim podemos compreender que uma lembrança possa ser ao mesmo tempo reconhecida e reconstruída.” (HALBWACHS, 1990, p. 34).

Para o autor, as lembranças individuais podem encontrar meios sociais definidos e ali se conservarem, e é nesse meio que membros de um grupo poderiam se assentir. Desse modo, quando alguém esquece determinado período/fato de sua vida, perde também o contato com aqueles que compunham

seu grupo social. Com isso, pode-se dizer que cada memória individual é importante, razão pela qual o sociólogo explica:

“Diríamos voluntariamente que cada memória individual é um ponto de vista sobre a memória coletiva, que este lugar mesmo muda conforme o lugar que ali eu ocupo, e que este lugar mesmo muda segundo as relações que mantenho com outros meios. Não é de admirar que, do instrumento comum, nem todos aproveitam do mesmo modo. Todavia quando tentamos explicar essa diversidade, voltamos sempre a uma combinação de influências que são, todas, de natureza social.” (HALBWACHS, 1990, p. 51).

É sabido que as redes sociais podem ser consideradas um mecanismo significativo de memória tanto individual quanto coletiva, pois desempenham um papel importante na maneira como são armazenadas e compartilhadas informações pessoais e coletivas. No entanto, é importante estar ciente dos desafios e limitações associados ao uso das redes sociais como fonte de memória, entre eles, está o exercício dos direitos de personalidade sem violações.

Importa, para isso, discorrer sobre o direito de personalidade como um ramo do direito privado, “considerados como a garantia mínima da pessoa humana para as suas atividades internas e para as suas projeções ou exteriorização para a sociedade” (FARIAS e ROSENVALD, 2023, p. 192). Esse direito acompanha a pessoa durante toda a vida e mesmo depois da morte, possuindo eficácia *erga omnes*, ou seja, impondo a todos o dever de respeitá-los, com focos de proteção à vida, integridade físico-psíquica, nome, imagem, honra e intimidade. Dessa forma, considerando os notórios incentivos à exposição em massa nas redes sociais, as possíveis violações ao direito de personalidade da pessoa morta são uma preocupação natural.

Para o direito de personalidade, a morte da pessoa natural é a única causa de fim da personalidade, conforme preceitua o artigo 6º do Código Civil. Em vida, somente o titular tem direito de ação contra o transgressor de seu direito da personalidade, devido ao caráter intransmissível. Todavia, alguns direitos do morto permanecem diante da possibilidade de os familiares vivos, na condição

de herdeiros, poderem pleitear indenização pelo dano causado a alguém que morreu (FARIAS e ROSENVALD, 2023, p. 191).

Nesse contexto, após o aumento significativo do uso das redes sociais, é crucial considerar os direitos das pessoas falecidas em relação às suas informações pessoais, privacidade e controle sobre sua presença digital póstuma. Objetivando-se compreender o impacto da preservação da memória social que pode afetar diretamente a personalidade, pode-se investigar como o direito brasileiro e as redes sociais estão abordando a questão da presença digital de pessoas falecidas, e se existem lacunas a serem preenchidas.

Os Desafios: Tentativas de Normatização da Memória Virtual e a Exclusão de Informações Pessoais nas Redes Sociais

Surgiram diversas iniciativas com o objetivo de promover e preservar a memória nas redes sociais. No Brasil, existem diversos Projetos de Lei, apensados no Projeto de Lei nº 3050/2020, atualmente aguardando o parecer do relator na Comissão de Comunicação na Câmara dos Deputados, que busca preencher a lacuna na legislação brasileira relacionada à sucessão e gestão de perfis em redes sociais e outras publicações na internet de pessoas falecidas.

Entre esses Projetos de Lei apensados está o de nº 3051/2020, que busca regulamentar a exclusão de contas de aplicativos e redes sociais de brasileiros mortos. Cite-se também o Projeto de Lei nº 410/2021, que dispõe sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular, e, ainda, o Projeto de Lei nº 1144/2021, que dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. A motivação desses projetos, de acordo com o Deputado Federal Gilberto Abramo, um dos autores, seria a existência de diversos conflitos judiciais atuais, em que familiares aguardam uma decisão para acessar arquivos ou contas armazenadas na internet.

Esses e outros projetos apensados buscam fixar regras sobre a herança digital, entendida essa como os dados das redes sociais, páginas na internet, arquivos na nuvem, contas de e-mail e outros meios digitais. Em vista disso, os legisladores vêm estudando e promovendo alterações na legislação, especialmente no que se refere ao direito de personalidade e ao direito

sucessório. Exemplos disso são a Lei nº 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet e a Lei nº 9.610/1998, a Lei de Direitos Autorais brasileira. Todavia, não foi objeto dessas leis a proteção da intimidade do *de cuius*.

A legislação, porém, ainda é insuficiente. É importante notar que a legislação mencionada, especificamente a Lei nº 9.610/1998, preocupa-se principalmente com os direitos patrimoniais do autor, cuja proteção perdura por um determinado período de tempo após o seu falecimento. De fato, como local de criação de conteúdo, as redes sociais configuram uma fonte de renda para muitas pessoas, de modo que os legisladores buscam regulamentar esse processo de autoria. E há um agravante: as plataformas que operam as redes sociais são sediadas fora do Brasil.

Nesse contexto, faz-se necessário refletir acerca dos limites do direito brasileiro em normatizar essas empresas estrangeiras operando no território nacional. O artigo 1.137 do Código Civil estabelece que a sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil está sujeita às leis e à jurisdição dos tribunais brasileiros em relação aos atos ou operações praticadas no território nacional. Dado o caráter transnacional das redes sociais, a regulamentação efetiva dessas plataformas muitas vezes requer cooperação internacional.

Dessa forma, as leis e normas brasileiras poderão ser aplicadas desde que sejam feitas dentro dos limites legais e respeitando os princípios e tratados internacionais relevantes, regra estabelecida por diretrizes e princípios constitucionais (artigos 170, 171, 173, 192, 237). Nesse mesmo sentido, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal garante a segurança jurídica e a proteção dos direitos dessas empresas, ao dispor que as leis e normas não podem retroagir para prejudicar situações já consolidadas juridicamente.

Além das leis nacionais, as próprias plataformas estão implementando políticas e ferramentas para lidar com essas questões póstumas. Em suma, o Facebook e o Instagram permitem que o perfil seja transformado em memorial, surgindo a expressão “Em memória de” ao lado do nome da pessoa no perfil, ou excluído permanentemente, a pedido de um parente, após a morte do usuário. Além disso, o Facebook permite ainda a indicação de um contato herdeiro, responsável para cuidar do perfil do usuário após o seu falecimento podendo até alterá-lo. Quanto ao Twitter, o óbito deverá ser comunicado e a conta do usuário

será excluída pela plataforma após análise, mas haverá a opção de se realizar o download dos tweets da pessoa falecida.

Analisando a opção de exclusão do perfil, junto com as diversas informações pessoais que ali constam, sabe-se que há um desafio significativo devido à natureza da internet e da forma como os dados são coletados, armazenados e compartilhados. Muitas plataformas têm políticas e ferramentas para excluir ou ocultar conteúdo, como o caso do Twitter, que não concede o acesso à conta para ninguém, mesmo após o óbito do usuário - mas os dados podem permanecer armazenados em servidores ou serem replicados por outros usuários. Isso levanta preocupações sobre a persistência das informações indesejáveis e o potencial impacto negativo que elas podem ter no futuro.

Implicações Legais: Quem Tem o Poder de Apagar as Redes Sociais

Uma pesquisa feita pela Universidade de Oxford, no Reino Unido, estima que, dentro de 50 anos, o número de perfis de pessoas mortas no Facebook irá ultrapassar o de usuários vivos (OXFORD, 2019). Entre esses perfis de pessoas mortas, tem-se conhecimento de redes sociais de famosos que deixaram milhões de seguidores e que seguem ativos alimentando a memória da família e do público em geral, como é o caso de Marília Mendonça (1995 - 2021) e Diego Maradona (1960 - 2020). Todavia, mesmo havendo a possibilidade de transformar um perfil *post-mortem* em um memorial, a exclusão é possível e pode ser necessária.

A tutela dos direitos da personalidade está prevista nos artigos 11 a 21 do Código Civil e, segundo a definição de Carlos Alberto Bittar:

“Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos” (BITTAR, 2015, p. 30).

Esses direitos, por se tratarem de um patrimônio importante, especialmente no caso de personalidades públicas ou figuras históricas, são intransmissíveis e irrenunciáveis. Com as transformações trazidas pelas redes

sociais, surgem novas aplicações relacionadas à proteção da personalidade dos indivíduos. Sabe-se que as publicações feitas em um perfil póstumo podem acabar por desrespeitar a memória da pessoa morta, como no caso de uma possível exposição de fotos, conversas e fatos que foram mantidos apenas na esfera íntima do titular em vida. Dessa forma, deve-se buscar formas de proteger a memória e a personalidade. Nesse viés, importa aludir o Enunciado 139 da III Jornada de Direito Civil:

“Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes”

Quanto à capacidade de apagar informações nas redes sociais, ela é compartilhada entre os usuários, as empresas e, em alguns casos, os governos. Os usuários têm algum controle sobre suas próprias ações e dados, todavia, explorando as políticas de uso de uma plataforma de rede social, sabe-se que o titular da conta concede certos direitos sobre o conteúdo criado e compartilhado ao aceitar os termos de uso e políticas de privacidade logo ao se inscrever. Assim, apesar de ser o titular original da conta, nessa situação, a plataforma é detentora de certos direitos e no caso do Facebook, por exemplo, com permissão para usar o nome do usuário. Os governantes podem intervir na regulamentação e na proteção dos direitos dos usuários, mas devem equilibrar a liberdade de expressão e a privacidade com outras preocupações legais e de segurança.

Sobre a possibilidade de o usuário ter seu perfil excluído após a sua morte, pode-se utilizar, por analogia, o Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.
Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 2002).

Ou seja, é reconhecida pela legislação brasileira a possibilidade de proteção da imagem, nome e da memória de pessoas falecidas, quando a utilização de seu nome em redes sociais causar danos à sua imagem póstuma

ou aos interesses legítimos de seus familiares, ainda que não haja intenção difamatória (art. 17, CC). Conforme disciplinado por Farias e Rosenvald, trata-se de um rol exemplificativo, não taxativo, sendo fundamento para os indiretamente lesados a afetividade. Nesses casos, tais pessoas podem recorrer ao Poder Judiciário buscando a reparação dos danos ou a interrupção do uso não autorizado do nome da pessoa falecida. Outro dispositivo que trata de proteção *post mortem* está também inserido no Código Civil:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (BRASIL, 2002).

As próprias empresas possuem políticas de controle para gerenciar dados dos usuários, mas também têm interesses comerciais em manter essas informações. Por um lado, podem existir pessoas que se importam com o legado do falecido, e nada impede que também tenham interesses financeiros para a manutenção da conta. Por outro lado, há o interesse público, considerando o valor da memória social para a história e a cultura. De qualquer forma, a exclusão do perfil da pessoa morta envolve várias arquiteturas éticas e legais. Porém, a possibilidade de tutela jurídica prevista no artigo 12 do Código Civil é dirigida aos parentes vivos, ou seja, deve ser encarada como um direito da família (FARIAS e ROSENVALD, 2023, p. 220). Nesse contexto, vale mencionar o Enunciado 400 da V Jornada de Direito Civil:

Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada *post mortem*.

À vista disso, embora os direitos de personalidade sejam intransmissíveis e irrenunciáveis, a tutela desses direitos é garantida pela legislação brasileira aos familiares e parentes que solicitem a proteção da imagem, nome e memória do falecido. Tanto os usuários quanto as empresas têm algum controle sobre a exclusão de perfis, mas devem equilibrar interesses com a proteção dos direitos dos usuários. Além disso, o legado e a vontade póstuma também desempenham

um papel importante nesse contexto. Portanto, a exclusão de perfis de pessoas mortas requer uma abordagem cuidadosa, considerando os aspectos éticos e legais envolvidos, e deve ser encarada como um direito da família.

Implicações Éticas: O Legado e a Vontade Póstuma

As questões éticas relacionadas ao legado e à vontade póstuma são de extrema importância e levantam uma série de considerações complexas. À medida que mais pessoas estão se conectando virtualmente e, com o falecimento desses usuários, questões éticas importantes surgem, relacionadas ao legado e a expressão da vontade póstuma em plataformas digitais. Indiscutivelmente, é fundamental respeitar a vontade póstuma de uma pessoa, desde que ela não viole princípios éticos ou legais estabelecidos. Dessa forma, uma das principais preocupações no âmbito do direito da pessoa morta é a preservação de seu legado e a realização de suas vontades póstumas.

A principal forma de o falecido fazer com que sua vontade seja acolhida após a morte é, como se sabe, o testamento, especialmente por meio de legados. O legado refere-se a uma deixa testamentária determinada, assim, poderá ser tudo aquilo que for economicamente apreciável, podendo também ser objeto de um negócio jurídico e, por vezes, conter um encargo dentro do acervo transmitido pelo *de cujus* (VENOSA, 2013, p. 265). Legado é diferente de herança, que se refere à universalidade do patrimônio, recebendo o herdeiro a herança em todo ou em parte, sem determinação de bens, na partilha.

O legatário é alguém que o testador tentou beneficiar e, salvo disposição expressa no testamento, não responde pelo pagamento das dívidas do espólio, pois essa é uma atribuição dos herdeiros, na proporção de seu quinhão. Nesse sentido, conceitua Silvio Venosa:

“Legado é um bem determinado, ou vários bens determinados, especificados no monte hereditário. O legatário sucede a título singular, em semelhança ao que ocorre na sucessão singular entre vivos. Só existe legado, e conseqüentemente a figura do legatário, no testamento. Não tendo o morto deixado um testamento válido e eficaz, não há legado.” (VENOSA, 2013, p. 265)

A manifestação da vontade póstuma, seja expressa em um testamento ou codicilo (art. 1881, Código Civil), pode abranger uma variedade de aspectos,

como a distribuição de bens, doações para causas específicas, designações sobre cuidados de saúde em situações de vida ou morte e até mesmo a forma como desejam ser lembrados e celebrados após a morte. Em concordância com o princípio da autonomia privada, o Código Civil confere ampla liberdade para testar, podendo o objeto do legado consistir em bens incorpóreos e ou corpóreos, desde que lícito e possível, ao dispor:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. (BRASIL, 2002)

Preservar o legado de uma pessoa falecida pode envolver a proteção de seus direitos autorais, a manutenção de sua imagem, bem como a continuidade de projetos iniciados em vida. Outrossim, em se tratando de obras de propriedade intelectual, tem-se a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9610/1998), que confere direitos patrimoniais e morais ao autor, tais como o de assegurar a integridade da obra. Isso implica dizer que o autor pode se opor a quaisquer modificações e à prática de atos que possam prejudicar a obra ou atingir o autor em sua reputação ou honra, na forma prevista no artigo 24, IV, da Lei nº 9.610/1998.

O direito busca garantir que as vontades póstumas sejam respeitadas e efetivadas. Dessa forma, os direitos morais transmitem-se aos seus sucessores, conforme disciplina o artigo 24, § 1º da Lei nº 9.610/1998. De outra forma, os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, tempo em que será obedecida a ordem sucessória e, posteriormente, pertencerão ao domínio público, segundo o artigo 41 da mesma lei. A responsabilidade ética está intrinsecamente ligada na sucessão desses direitos e obrigações, uma vez que a forma como o legado é construído e mantido é do interesse da sociedade desde o conhecimento da propriedade privada.

Considerando que tais implicações podem variar dependendo do contexto social e legal em que se encontram devido à complexidade dos valores sociais, o contexto histórico e sistemas legais que governam diferentes países, apenas com a avaliação de cada caso pode-se garantir que os valores éticos e a vontade

da pessoa falecida estão sendo respeitados ao máximo. Pois, por um lado, a exclusão dessas contas pode ser vista como uma forma de encerrar adequadamente a presença online do *de cujus* e algumas pessoas podem até preferir que suas contas sejam excluídas, garantindo, assim, a privacidade e evitando qualquer uso indevido de suas identidades virtuais. No entanto, a exclusão completa das contas também pode representar a perda de um legado digital valioso, principalmente quando se trata de plataformas lucrativas.

Nesse contexto, é fundamental respeitar a vontade póstuma, visto que alguns indivíduos podem ter expressado claramente sua preferência em relação ao destino de suas contas de redes sociais em testamento ou, para os perfis de pequeno valor, por meio de um codicilo. Além disso, algumas contas, especialmente as rentáveis, deixaram de ser mantidas por seus titulares ainda em vida, tendo eles delegado essa função de administrar suas redes sociais. Portanto, essas instruções devem ser respeitadas e implementadas pelas plataformas de redes sociais e pelos responsáveis pela gestão das contas. Todavia, quando não há instruções claras ou quando surgem dúvidas sobre a autenticidade dessas instruções, deve-se buscar soluções éticas, considerando o bem-estar dos entes queridos, bem como a preservação da memória coletiva.

Nesse viés, é também necessário considerar que o testamento é passível de falsificações, vícios de vontade e outras fraudes que o maculam, seja em todo ou em parte, como dolo, erro, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores, conforme o art. 1909 e artigos 138 a 165 do Código Civil. Nesses casos, cabe aos interessados requerer a declaração da nulidade ou a anulação do testamento, como previsto no art. 1859 do Código Civil. É crucial garantir que a vontade póstuma seja verdadeiramente cumprida e isso envolve um cuidadoso processo de apuração de vícios no testamento junto com uma análise rigorosa das evidências disponíveis, perante testemunhas.

Questões Patrimoniais e Sucessórias

No Brasil, existem dois tipos principais de sucessão, que podem ocorrer por determinação em lei ou ato de vontade, quais sejam, a sucessão legítima,

que ocorre quando a pessoa falecida não deixa testamento, e a sucessão testamentária, quando há disposição de última vontade por meio de um testamento válido. Na sucessão legítima, a herança é transmitida aos herdeiros de acordo com a ordem de vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil. Nesse sentido, é definido por Caio Mário da Silva Pereira:

“Sucessão é o direito por cuja força a transmissão se dá. Recebe o qualificativo de legítima ou intestada, quando o de *cuius* não deixa testamento, e sucessão testamentária, em caso contrário.” (2019, p. 3)

A vontade póstuma testamentária pode abranger tanto a herança, no todo ou em parte, quanto coisa certa e determinada, destinada ao legatário por mera liberalidade, como já foi abordado no tópico anterior. Todavia, é preponderante no Brasil a sucessão legítima.

De todo modo, em se tratando de herança legítima ou testamentária, destinada a herdeiros ou legatários, o patrimônio acumulado em vida, como bens materiais, imóveis, contas bancárias e investimentos, precisa ser administrado e distribuído após o falecimento, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cuius*, pois, conforme delinea Tartuce:

“É preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Entendo que os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve morrer com a pessoa.” (2018, p. 6)

Institui o Código Civil, no artigo 1.791, que a herança se defere como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Dessa forma, o Código Civil brasileiro estabelece as regras e os procedimentos que regem a sucessão. Assim, ocorrendo a morte da pessoa, fica estabelecida uma ordem para a vocação hereditária, qual seja:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002)

No que diz respeito à sucessão dos ativos digitais, as disposições gerais do direito sucessório são empregadas, tendo em vista que a legislação atual engloba todas as espécies de patrimônio como passíveis de integrar o espólio. Quanto aos bens que podem ser encontrados nas redes sociais, esses podem ser considerados uma herança digital com viés emocional, nas palavras de Jorge Luis Ordelin Font e Salete Oro Boff:

“Esses ‘bens’ nada mais são do que toda a informação imaterial que se encontra na esfera digital, sob a forma de dados, textos, imagens, vídeos, sons, códigos, programas de computador, bases de dados, ou semelhantes. Estão contidos em registros eletrônicos e que constituem patrimônio de pessoa física, independentemente de terem ou não valor econômico determinado ou determinável” (2020, p. 22)

Tratando-se dessa nova categoria de bens imateriais, intangíveis e abstratos, pode-se concluir que, por fazerem parte do patrimônio de uma pessoa, podem ser objeto de transmissão sucessória. Verifica-se, nesse contexto, a existência de um conflito entre o direito fundamental previsto no artigo 5º, XXX, da Constituição Federal, dos herdeiros em receber o patrimônio do falecido, e o direito inviolável a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem da pessoa, previsto no artigo 5º, X, da Constituição Federal. Todavia, conforme ensinado por Gonçalves e Fazio, a solução ideal sempre será a vontade manifesta do *de cuius*:

“Bens digitais de natureza existenciais[sic] (sensíveis/personalíssimo) compõem a identidade pessoal do usuário intimidade e privacidade ex. WhatsApp. São direitos assegurados na carta magna[sic], que não deve ser violado, a não ser que exista uma permissão por parte do de cuius. Pode haver conflito entre esses bens, assim será necessário, fazer a ponderação. Alguns direitos da personalidade se protraem após a morte, a pessoa em vida poderá autorizar, isto é, poderá fazer uma declaração pública que irá gerenciar todo o seu acervo digital. Mas, o problema surge quando o titular não declara em vida a sua vontade.” (2020, p. 99)

Partindo da ideia de que haverá bens digitais relativos apenas à existência da pessoa e sem valor econômico, ou seja, do domínio íntimo da pessoa, como fotos, vídeos e conversas, conclui-se que eles devem ser protegidos pela natureza personalíssima, fundamentando-se na dignidade da pessoa humana. Todavia, há também que se considerar a possibilidade de bens

de natureza patrimonial, que possuem valor econômico. Ante o exposto, pondera-se que, ao se aproximar da intimidade do falecido, que não declarou em vida sua vontade, os herdeiros poderão recorrer ao Judiciário para discutir o valor econômico e/ou sentimental daquela rede social. De todo modo, é de se reconhecer a possibilidade de sucessão desses bens em separado, de forma restrita.

Considerações Finais

Este estudo explorou a gestão de perfis em redes sociais após a morte de um titular que envolve uma interseção complexa entre direitos de personalidade, direito sucessório, políticas de plataforma e considerações sociais. A exclusão de informações pessoais póstumas nas redes sociais apresenta-se como um tema delicado e a regulamentação jurídica dessas questões ainda é incipiente, mas já se observam projetos de lei buscando preencher lacunas na legislação brasileira. Contudo, a ausência de uma legislação específica sobre herança digital aprofunda a complexidade do tema.

É sabido que perfis em redes sociais podem, de fato, integrar uma memória coletiva, especialmente quando contêm informações e interações significativas compartilhadas com outras pessoas. No entanto, ao mesmo tempo, eles também estão vinculados ao direito de personalidade do titular. Isso significa que o titular tem controle sobre quem pode acessar e interagir com o seu perfil em vida. Porém, após a morte do titular, o acesso aos perfis de redes sociais se mostra como uma questão complexa e a família não poderia ter acesso a determinados dados desses perfis, já que pode se tratar de bens (e informações) de natureza personalíssima.

A ideia de memória social refere-se à contribuição que um perfil em rede social pode ter para a memória coletiva ou histórica, especialmente quando se trata de figuras públicas, eventos importantes ou tópicos de interesse geral. No entanto, a preservação de um perfil em nome da memória social não impede necessariamente que ele seja apagado, mesmo se tratando de figuras públicas, pois isso depende das políticas da rede social em questão e das leis locais aplicáveis.

Atualmente, a administração de contas de pessoas falecidas em redes sociais e outras plataformas online muitas vezes fica a critério das políticas das próprias empresas e, uma vez que em ambas as redes sociais exploradas permitem a exclusão da conta por um familiar (indicado ou não e sem especificar a ordem), isso pode gerar situações injustas e conflitos familiares. Dessa forma, a cooperação entre legisladores, empresas de tecnologia e a sociedade é fundamental para encontrar soluções que contemplem os aspectos éticos, legais e sociais para essa questão emergente.

Observa-se que o direito brasileiro permite que os direitos inerentes à personalidade da pessoa morta sejam tutelados pelos herdeiros do *de cuius*. Se o perfil faz parte da memória coletiva e é considerado valioso para amigos, familiares ou para a sociedade em geral, pode haver um interesse legítimo em preservá-lo. Todavia, a exclusão das redes sociais de um falecido é também um direito, havendo casos em que isso será uma necessidade legítima para que cessem as violações. Além disso, foi visto que as questões patrimoniais e sucessórias também são relevantes no contexto da herança digital.

Ademais, o patrimônio digital pode ser composto por informações valiosas e de interesse econômico, exigindo uma gestão adequada após a morte do titular. A legislação brasileira, embora não aborde diretamente a herança digital, permite a transmissão sucessória dos bens digitais. Sabe-se também que muitos perfis que constam nas redes sociais estão vinculados a atividades comerciais e podem ser considerados um ativo patrimonial. Nesse caso, a família pode ter o direito de herdar esses ativos, de forma legítima ou testamentária, incluindo a capacidade de monetizá-los ou continuar a gerar receita com eles. Contudo, não se encontra na legislação brasileira ressalvas para os dados relativos apenas à existência das pessoas, que devem ser resguardados mesmo após a morte, exceto com a manifestação da vontade de transmiti-los (GONÇALVES e FAZIO, 2020, p. 99).

Em suma, o legado digital representa uma nova dimensão da existência humana, com implicações tanto individuais quanto coletivas. A regulamentação adequada e a conscientização da sociedade são essenciais para garantir a proteção dos direitos póstumos na era da internet, permitindo que a herança digital seja administrada com respeito, ética e responsabilidade. Somente assim

será possível encontrar um equilíbrio entre a preservação da memória digital e a proteção da privacidade e da vontade após a morte.

Referências Bibliográficas

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. 8ª edição - São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto assegura a familiares direito a herança digital**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/674175-projeto-assegura-a-familiares-direito-a-heranca-digital/>. Acesso em: 07/07/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto assegura a familiares direito a herança digital**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/788304-projeto-fixa-regras-para-perfis-em-redes-sociais-de-pessoas-falecidas/>. Acesso em: 07/07/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1144/2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: [Projeto de Lei \(camara.leg.br\)](https://www.camara.leg.br/projeto-de-lei/1144-2021). Acesso em: 07/07/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3050/2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763. Acesso em: 07/07/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3051/2020**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: [prop_mostrarintegra \(camara.leg.br\)](https://www.camara.leg.br/projeto-de-lei/3051-2020) . Acesso em: 07/07/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 410/2021**. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de

dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular.
Disponível em: [Projeto de Lei \(camara.leg.br\)](http://camara.leg.br) . Acesso em: 07/07/2023.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11/07/2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm . Acesso em: 18/07/2023.

CANALTECH. **Como baixar tweets de uma pessoa falecida [Memorial].** Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/como-baixar-tweets-de-uma-pessoa-falecida-memorial/> . Acesso em: 11/07/2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados - Pesquisa.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 14/07/2023.

FACEBOOK. **Ajuda do Facebook.** Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 11/07/2023.

FACEBOOK. **Política de Privacidade.** Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/privacy/policy>. Acesso em: 16/08/2023.

FACEBOOK. **Termos de Serviço.** Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/legal/terms>. Acesso em: 16/08/2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de, e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil.** 21ª edição, v. 1. Salvador: JusPodivm, 2023.

FIGUEIRA, Clóvis; SPERB, Jéssica Guzen; PAIVA, Rosicler Carminato Guedes de. **O Direito sucessório sobre bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação, v. 2,

n. 1, p. 115-127, 2022. ISSN 2764-1295. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL.

FONT, Jorge Luis Ordelin; BOFF, Salete Oro. **Herança Digital: proteção post mortem de bens digitais**. Santo Ângelo: Metrics, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 15ª edição, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Michele; FAZIO Iracema. **A tutela jurisdicional na transmissão post mortem de bens digitais**. Revista de Ciências Jurídicas, v. 21, nº 2, p. 96-107, 2020.

HALBWACHS, Maurice. **A Memória Coletiva**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 1990.

INSTAGRAM. **Ajuda do Instagram**. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/instagram/264154560391256>. Acesso em: 11/07/2023.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19/03/2023.

Ministério da Justiça e Segurança Pública (Brasil). **Cooperação Internacional**. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/copy_of_capa. Acesso em: 11/07/2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões – Vol. VI** / Caio Mário da Silva Pereira. – 26ª edição, v. 26 – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões**. Migalhas, 2018. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/5>. Acesso em: 26/07/2023.

TAVARES, Fábio Roberto. **Ética, política e sociedade**. Indaial: Uniasselvi, 2013.

Traduzido e adaptado de Science Daily. **The dead may outnumber the living on Facebook within 50 years.** Disponível em: https://www.sciencedaily.com/releases/2019/04/190427104813.htm?utm_source=The+Hack&utm_campaign=9ecca33475-The+Hack+0119&utm_medium=email&utm_term=0_060634743e-9ecca33475-206979693. Acesso em: 11/07/2023.

TWITTER. **Regras e políticas.** Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account#:~:text=Usu%C3%A1rio%20falecido,conta%20de%20um%20usu%C3%A1rio%20falecido>. Acesso em: 11/07/2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões.** 13ª edição – São Paulo: Atlas, 2013.